

RESOLUÇÃO CNRH Nº 223/2020 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO

REGIONAL

**(ALTERA A RESOLUÇÃO CNRH N. 144/2012, QUE ESTABELECE DIRETRIZES
PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE
BARRAGENS)**

Foi publicada na edição do Diário Oficial da União de 01/02/2021 a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos/CNRH, do Ministério do Desenvolvimento Regional, que altera a Resolução CNRH n. 144, de 10 de julho de 2012, a qual estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, e dá outras providências.

➤ **Confira o novo texto:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/02/2021 | Edição: 21 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Conselho Nacional de Recursos Hídricos

RESOLUÇÃO CNRH Nº 223, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Resolução CNRH n. 144, de 10 de julho de 2012, que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, especialmente o disposto no art. 35, pela Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, pela Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, pela Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2012, pelo Decreto n. 10.000, de 3 de setembro de 2019, e tendo em vista o Processo n. 59000.011091/2020-11, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CNRH n. 144, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Relatório de Segurança de Barragens-RSB deverá compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de referência do relatório". (NR)

Art. 2º A Resolução CNRH n. 144, de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A:

"Art. 9º-A Os dados do SNISB serão utilizados para fins de elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

§1º A ANA irá utilizar a data de 31 de dezembro de cada ano como referência para a extração de dados do SNISB, visando a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

§2º A alimentação e a atualização de informações no SNISB, por parte dos órgãos fiscalizadores, deverá ser realizada de forma permanente e refletir o estado de cada barragem e de sua respectiva documentação e cadastro, devendo ser inseridas novas informações sempre que houver atualização de dados.

§3º O empreendedor deverá manter atualizadas as informações junto ao órgão fiscalizador, conforme orientações deste.

§4º O órgão fiscalizador poderá conceder acesso ao empreendedor no SNISB para atualizar as informações que lhe couber."

Art. 3º Os artigos 10, 12, 13 e 15, da Resolução CNRH n. 144, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A ANA, até 30 de junho do ano de referência de cada relatório, poderá atualizar ou estabelecer novos conteúdos para as contribuições e formulários padronizados para recebimento das informações que irão compor o Relatório de Segurança de Barragens daquele ano de referência, devendo ser disponibilizados em seu sítio eletrônico. (NR)

Parágrafo único. Caso a ANA não estabeleça o disposto no caput, serão mantidos o conteúdo e os formulários adotados no exercício do ano anterior." (NR)

"Art. 12. Os órgãos fiscalizadores terão prazo até 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano de referência do relatório, para enviar à ANA as informações solicitadas via formulário padronizado para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens." (NR)

"Art. 13. A ANA deverá encaminhar o Relatório de Segurança de Barragens ao CNRH até 30 de junho do ano seguinte ao ano de referência, de forma consolidada.

Parágrafo único. A ANA dará publicidade ao relatório na data de que trata o caput no sítio eletrônico no SNISB." (NR)

"Art. 15. Cabe ao CNRH, anualmente, apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

§1º O CNRH encaminhará o Relatório de Segurança de Barragem ao Congresso Nacional, às assembleias legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos governos Federal, Estaduais e Distrital até 30 de julho do ano seguinte ao ano de referência do relatório.

§2º O CNRH encaminhará, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras ao Congresso Nacional, ao Poder Executivo Federal e aos Poderes Legislativo e Executivo Estaduais e Distrital até 31 de dezembro do ano seguinte ao ano de referência do relatório. " (NR)

Art. 4º Os prazos mencionados nos artigos 1º e 2º desta Resolução, serão aplicáveis a partir da elaboração do Relatório de Segurança de Barragens referente ao ano de 2020.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 11 e 14 da Resolução CNRH n. 144, de 2012.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNRH n. 178, de 29 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO
SIMONETTI
MARINHO**

Presidente do Conselho

**SERGIO LUIZ
SOARES DE
SOUZA COSTA**

Secretário-Executivo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

REFERÊNCIA:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnrh-n-223-de-20-de-novembro-de-2020-301563863>